

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 71/93:

Define o enquadramento legal aplicável ao desenvolvimento do projecto de metropolitano ligeiro de superfície da área metropolitana do Porto 1094

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 72/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro (permite o pagamento retroactivo de contribuições para a segurança social) 1095

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 73/93:

Aprova os Estatutos da Região de Turismo de Évora 1096

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 74/93:

Estabelece uma nova disciplina para a publicidade na venda de automóveis ligeiros de passageiros 1101

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 5/93/A:

Desafecta o núcleo florestal de Santa Luzia — Pico para a instalação de um campo de tiro 1103

Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 2/93:

Para os fins dos artigos 1.º, alínea f), 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.º 1 e 2, e 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal, não constitui alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolução), ainda que se traduza na submissão de tais factos a uma figura criminal mais grave 1105

Assento n.º 3/93:

O artigo 520.º, alínea a), do Código de Processo Penal não exclui da condenação em pagamento de imposto de justiça e custas o assistente que decair no pedido cível formulado em processo penal 1113

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 6/93

de 10 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Pedro Paulo de Moraes Alves Machado do cargo de embaixador de Portugal em Otava.

Assinado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 65/93

de 10 de Março

Com o presente diploma legal dá-se execução à autorização legislativa constante da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, na parte que respeita ao mecenato cultural.

Fundamentalmente, cria-se um benefício fiscal específico para todas as contribuições mecenáticas destinadas à realização do evento denominado «Lisboa — Capital Europeia da Cultura de 1994», equiparam-se os regimes de tratamento fiscal favorável em sede de IRS e IRC e institui-se um sistema de majorações que permitem a participação dos cidadãos e das empresas nas tarefas de desenvolvimento cultural que sejam levadas a cabo por particulares ou por entes públicos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 38.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/92, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 — Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à sociedade Lisboa 94 — Sociedade Promotora de Lisboa Capital Europeia da Cultura, S. A., serão abatidos à matéria colectável em IRS ou considerados custos para efeitos de IRC, sem qualquer dos limites referidos no n.º 2 do artigo 56.º do CIRS ou no n.º 1 do artigo 39.º do CIRC, em valor correspondente a 115% do respectivo total.

Art. 2.º Os artigos 39.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

[...]

1 — São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 4%/∞ do volume de vendas e ou dos serviços prestados no exercício, se as entidades beneficiárias:

a)

b)

2 —
 3 — São considerados custos ou perdas do exercício os donativos às entidades ou acções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo o sector da cultura, sejam considerados de superior interesse cultural, bem como os donativos, superiores a 10 000 000\$, realizados a favor das entidades constantes de lista fixada por despacho daqueles membros do Governo e cuja vigência será trienal.

4 — Os donativos referidos no n.º 1 são levados a custos em valor correspondente a 105 % do total, salvo nos casos de donativos inseridos em contratos plurianuais celebrados pelos contribuintes e entidades beneficiárias onde se fixem os objectivos e o valor das contribuições, caso em que cada unidade monetária poderá ser majorada até 115 %, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura.

Artigo 40.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Quando os donativos referidos no presente artigo se destinarem às actividades a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, serão considerados como custo em valor correspondente a 110 % do total desses donativos.

Art. 3.º O artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 56.º

[...]

1 — Ao rendimento determinado nos termos do artigo anterior abater-se-ão os donativos em dinheiro ou espécie concedidos à administração central, regional e local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, bem como às fundações em que o Estado ou as Regiões Autónomas e as autarquias locais participem em, pelo menos, 50 % da sua dotação inicial, ou, sendo a participação inferior, desde que tal seja autorizado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a respectiva tutela.

2 — Ao rendimento líquido, e até 15 % do valor deste, abater-se-á ainda o valor dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos às seguintes entidades beneficiárias:

- a) Igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;

b) Museus, bibliotecas, institutos de cultura científica, literária ou artística ou entidades que, desenvolvendo acções no âmbito das actividades de produção literária, teatral, áudio-visual, musical, de bailado e de outras manifestações artísticas, assumam manifesto interesse cultural, reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector da cultura;

c) Escolas, institutos e associações de ensino, de educação ou de investigação, centros de cultura e desporto ou centros populares de trabalhadores organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres ou que se destinem a custear a instalação ou manutenção de creches ou jardins-de-infância.

3 —
 4 — Os donativos previstos nos n.ºs 1 e 2 serão abatidos em valor correspondente a 110 % do respectivo total.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 66/93

de 10 de Março

Estão já em curso os trabalhos de preparação da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 dedicada ao tema «Os Oceanos, um Património para o Futuro».

Trata-se de um acontecimento de grande importância para o País, quer pelo que o tema representa num período em que se comemoram os cinco séculos da epopeia dos Descobrimentos, quer pela responsabilidade que Portugal assumiu perante a comunidade internacional ao desafiar para uma reflexão comum sobre aquela temática.

Importa, assim, proteger as denominações e símbolos já adoptados ou a adoptar para identificação do evento, de forma a evitar que se confundam os superiores objectivos da EXPO 98 com desideratos de entidades com fins lucrativos e apropriações indevidas, designadamente para efeitos publicitários ou comerciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Não são admitidas pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas quaisquer firmas ou denominações sociais que utilizem ou se confundam com as designações da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 ou na sua forma abreviada EXPO 98.

Art. 2.º As designações previstas no artigo anterior ficam reservadas para a entidade ou entidades que vierem a ter a seu cargo a organização, promoção, realização ou gestão de bens, equipamentos ou estruturas necessários à Exposição.